



Porteirão

LEI

ORGÂNICA

MUNICIPAL

10/Dezembro/1997



Porteirão

LEI

ORGÂNICA

MUNICIPAL

10/Dezembro/1997

INDICE

PREÂMBULO.....	01
-----------------------	-----------

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Da Organização Municipal (arts. 1° a 5°).....	02
---	----

CAPÍTULO II

Da competência do Município

SEÇÃO I

Da competência Privativa (art. 6°)	03
--	----

SEÇÃO II

Da competência Comum (art. 7°).....	04
-------------------------------------	----

CAPÍTULO III

Das Vedações (art.8°).....	05
----------------------------	----

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (arts. 9° a 18°).....	05
---	----

SEÇÃO II

Dos Vereadores (arts.19° a 24°)	09
---------------------------------------	----

SEÇÃO III

Do Processo Legislativo (arts. 25° a 35)	11
--	----

SEÇÃO IV	
Da Fiscalização Contábil.	
Financeira e Orçamentária (art. 36°).....	11

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 37° a 40°).....	14
--	----

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (arts.41° a 42°).....	16
---	----

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Organização Administrativa (arts. 43° a 44°).....	17
--	----

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos (arts. 45° a 51°).....	18
--	----

SEÇÃO III

Da Saúde (arts.52° a 53°).....	22
--------------------------------	----

SEÇÃO IV

Da Assistência Social (art.54°)	22
---------------------------------------	----

SEÇÃO V

Do Desporto e do Lazer (art.55°).....	22
---------------------------------------	----

SEÇÃO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 56° a 59°)....	23
---	----

SEÇÃO VII

Do Meio Ambiente (arts. 60° e 61°).....	24
---	----

SEÇÃO VIII

Da Educação (arts.62° a 65°).....24

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa (arts. 66°).....25

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicação dos Atos Municipais (arts.67° a 69°).....26

SEÇÃO II

Dos Livros (art.
69°).....26

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos (art. 70°).....26

SEÇÃO IV

Das Proibições27

SEÇÃO V

Das Certidões (art. 72°)28

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais (arts.73° a 82°).....28

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 83° a 84°).....30

CAPÍTULO V

Da Administração Tributaria e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais (arts. 85° a 86°).....30

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa (arts. 87°a 90°).....31

SEÇÃO III

Do Orçamento (arts.91° a 96°).....32

TÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

(art. 97°).....32

TÍTULO VII[

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(arts. 98° a 102°).....33

LEI ORGÂNICA

Do Município de Porteirão

Estado de Goiás

ADESUILSON SANTOS TEIXEIRA

AILTON LOPES DE OLIVEIRA

ARTAU MARTINS ARAÚJO

CÉSAR EDUARDO ALMEIDA MACHADO

DIVALDO TERRA

FRANCISCO CANINDE DA SILVA
JOSÉ APRÍGIO SOBRINHO
JOSÉ BATISTA DA SILVA
JOSÉ DIVINO GOMES

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo do Município de Porteirão, sob a proteção de Deus, reunidos em Assembléia Constituinte para, nos termos da Constituição da Republica do Brasil e do Estado de Goiás, organizar e fortalecer uma sociedade livre, pluralista, solidária fraterna, igualitária e justa, aprovamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de Porteirão.

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Porteirão, pessoa jurídica de direito Público, é uma das unidades do território do Estado de Goiás, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-à por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nos seguintes preceitos:

I – Eleição Prefeito, Vice – Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro em quatro anos, mediante pleito direto;

II – Posse do Prefeito e do Vice – Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

III – Número de nove Vereadores, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal;

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativo de sua cultura e história.

§Único – A Bandeira, o Hino e o Brasão do Município, serão escolhidos através de concurso público.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

I – O dia 27 de dezembro aniversário da cidade, é a data magna municipal, devendo ser comemorado no dia 15 de Abril do ano subsequente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação Federal, no que couber;
- III- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Manter, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V- Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII- Fixar, Fiscalizar e cobrar tarifas;
- VIII- Dispor, sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX- Dispor sobre administração e utilização dos bens municipais;
- X- Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores;
- XI- Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços locais;

XII- Conceder ou renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIII- Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, higiene, ao sossego público, à segurança ou bons costumes, fazendo cessar as atividades e determinando o fechamento do estabelecimento.

XIV- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XV – Prover a limpeza das vias e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza de modo a não prejudicar o meio-ambiente e a natureza;

XVI – Estabelecer e impor penalidades pôr infração de suas leis e regulamentos;

XVII – Promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Iluminação pública;

XVIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XIX – Alienação de bens de Município, vedada esta hipótese, nos últimos 06 meses de mandato de Prefeito;

XX – Feriados Municipais;

XXI – Subvenções ou auxílios a serem concedidos e qualquer outra forma de transferência; abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º - É da competência comum do Município, da União e do Estado:

- I – Zelar pela guarda das instituições democráticas e conservar o patrimônio;
- II – Proporcionar os meios de acesso a Cultura, a Educação e a Ciência;
- III – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- IV – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- V – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VI – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 8º - Ao Município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;
- III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

V – Outorgar isenções e anistias fiscais sem autorização legal;

VI – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VII – Cobrar tributos;

a) Em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

VIII – Usar tributos com efeito de confisco

IX – Instituir imposto sobre;

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela câmara Municipal.

Art. 10º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador.

- I – Nacionalidade brasileira;
- II – Pleno exercício dos direitos políticos;
- III – Alistamento eleitoral;
- IV – Domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – Filiação partidária;
- VI – Idade mínima de 18 anos;
- VII – Ser alfabetizado;
- VIII – Não ter contra si, ações judiciais previstas na legislação eleitoral.

Art. 11° - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 1° de fevereiro a 30 de junho e de 1° de Agosto a 15 de dezembro.

1° - As reuniões marcadas para estes períodos serão realizadas sempre na primeira semana útil de cada mês.

2° - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu regimento interno.

3° A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – Pelo Prefeito Municipal, quando este entender a necessária;
- II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- IV – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art.12° - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes, a maioria de seus membros, salvos disposições

em contrario nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 13° - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e serão públicas, salvo deliberação e, contrário de 2/3 dos Vereadores, adotada em razão

de motivo relevante.

§ Único – As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 14° - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo metade mais um, dos componentes da Câmara.

Art. 15° - No inicio de cada legislatura, ou seja, em 01 de janeiro, a Câmara se reunirá para eleger sua mesa Diretora para um mandato de 02 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura e é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário, 2° Secretario, além de dois vogais que substituirão nesta ordem.

I – A posse ocorrerá em sessão solene, a realizar-se independentemente de convocação e de número, sobre a presidência do vereador mais idoso entre os parentes.

II – O presidente convocará dos vereadores se possível de partidos diferentes para ocuparem as primeiras a segunda secretarias, e em seguida tomará as seguintes providências;

III – Determinará ao primeiro secretario que proceda o recolhimento e conferencia dos diplomas dos vereadores presentes;

IV – Conferido os diplomas, o Presidente de pé proferirá os seguintes compromissos:

V – Findo compromisso será procedida a chamada nominal, pelo segundo secretaria, e cada um dos vereadores que, ainda de pé, com a mão direita estendida, responderá assim o prometo.

Art. 16° - A Câmara Municipal fixará até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente.

1° - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da dos Deputados Estaduais e dos Vereadores 5% (cinco por cento), da receita arrecada no mês anterior.

2° - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação, que não exceda a do Prefeito.

3° - Ao presidente da Câmara poderá ser fixada representação, que não exceda a 50% de sua remuneração, limitada esta ao que percebe o Prefeito.

Art. 17° - A Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal.

Art. 18° - Compete privativamente a Câmara Municipal:

I – Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito e dar-lhes posse;

II – Legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional;

III – Eleger sua mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, quando possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

IV – Na formação de chapas, para concorrerem as eleições da mesa é vedado ao vereador se inscrever em mais de uma chapa;

V – Conceder licenças:

- a) Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
- b) Aos vereadores, nos casos permitidos;
- c) Ao prefeito para se ausentar do município por tempo superior a quinze dias.

VI – Solicitar do Prefeito ou do Secretario da Administração, Fazenda e Planejamento, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem representados dentro de no Maximo dez dias;

VII – Exercer com o auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais;

VIII – Provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito, ou improbidade Administrativa comprovada e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara em votação secreta;

IX – Requisitar o numerário destinado as suas despesas até o dia

trinta de cada mês.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 19° - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se:

I – As regras pertinentes as licenças e afastamentos, remuneradas ou não dos Vereadores, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

§ Único – A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-á na forma da Lei.

Art. 20° - É vedado ao Vereador.

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer as clausula uniformes;
- b) Aceitar cargo, função no âmbito da Administração Municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico.

II- Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração de que seja exoneráveis ad nutum, salvo o cargo de Secretario Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato, com aprovação de 2/3 dos membros da Câmara em votação secreta.
- b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Patrocinar causa em que seja interessado o Município.

Art.21° - Perderá o mandato o Vereador.

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes:

III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, A terça parte ou que deixar de comparecer em 05 sessões consecutivas das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

V – Que não tiver residência ou domicílio no Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

§ Único – Em qualquer dos casos, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocações da mesa da câmara ou de partido político representando na casa assegurada ampla defesa.

Art. 22º - O Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivo de doença;

II- Para tratamento, sem remuneração, de interesse particular;

III- Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

1º - Não poderá o mandato, o Vereador investido nas funções de Secretario de Estado ou Diretor equivalente;

2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I E III, A Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelece e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial;

3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a cento e vinte dias;

4º Na hipótese do parágrafo 1º o Vereador, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 23º - fica assegurado no caso de morte do Vereador, no exercício do mandato, uma pensão ao conjugue correspondente a remuneração mensal do Vereador do exercício.

Art. 24º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença do titular.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15

(quinze) dias, contados da convocação;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 25º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Ordinárias;
- III – Resoluções;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Medidas Provisórias.

Art. 26° - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- Do Prefeito Municipal:

1° - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara;

2° - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela mesa da câmara com o respectivo número de ordem;

3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 27° - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito

Art. 28° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos dos servidores do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 29º - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I- Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara:
- II- Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos

§ Único – Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara:
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos

§ Único – Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 30º - Não serão admitidas emendas que direta ou indiretamente aumentem despesas nos projetos de lei cuja iniciativa seja exclusiva competência do Prefeito.

Art. 31º - O projeto de lei que receber de qualquer comissão, quanto ao mérito, parecer contrario, será tido como rejeitado.

§ Único – A matéria do projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada e somente poderá ser objeto na

mesma sessão legislativa, mediante proposta assinada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32° - Os projetos de leis aprovados pela Câmara serão enviados ao prefeito logo que concluída a respectiva votação, os quais serão sancionados ou votados total ou parcial dentro de 15 dias a partir de seu recebimento. Decorrida a quinzena sem manifestação do refeito, o seu silencio importará em sanção.

Art. 33° - No caso de veto total ou parcial de projeto de lei pelo Prefeito, este será devolvido a Câmara para, em 30 dias da data de seu recebimento, com ou sem parecer será colocada em discussão única e será aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, caso, em que será o projeto enviado ao Prefeito para Promulgação.

§ Único – Se o prazo constante deste artigo, findar em período de recesso legislativo, este será suspenso, retomando seu curso na data da reinstalação de sessão legislativa.

Art. 34° - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para Promulgação.

§ Único – A não promulgação da lei pelo Prefeito em 48 horas criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 35° - Os projetos de resolução disporão sobre materiais de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais de sua competência privativa.

§Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 36° - A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO Município será exercida pela Câmara mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1° - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2° - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3° - Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer do tribunal de contas dos municípios.

§ 4° - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município representar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - No ato de remessa do balancete mensal no tribunal de Contas dos Municípios, deverá ser encaminhando uma cópia a Câmara Municipal.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 37º - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

§1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples de voto, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, imediatamente a dos Vereadores, perante Câmara, na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura, prestando o seguinte compromisso.

PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGANICA MUNICIPAL, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICIPIO;
PROMOVER O BEM COLETIVO, A INTEGRIDADE E O

DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO, E AINDA EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISTA, DA LEALDADE E DA HONRA.

Em seguida o prefeito dirá: ASSIM O ROMETO.

§4° - Se, decorrido dez dias da data da fixação da posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago pela Câmara.

Art. 38° - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

§1° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas auxiliará o Prefeito, quando for convocado;

§2° - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 39° - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores, isto até o terceiro ano de governo.

§ 1° - Ocorrendo a vacância no ultimo ano do período de governo, serão sucessivamente, chamados ara exercer o cargo de Prefeito, o P residente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 40° - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse virtude de concurso público, ou que ausente do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 41º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Exercer a direção superior da Administração Municipal;
- II – Iniciar o Processo Legislativo;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – Vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;
- V – Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública;
- VI – Representar o Município em juízo e fora dele;
- VII – Prover os cargos ou funções do poder executivo;
- VIII – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- IX – Decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social e instituir servidões;
- X – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XI – Enviar à Câmara projetos de lei dispendo sobre:
 - a) Plano plurianual;
 - b) Diretrizes orçamentárias;
 - c) Orçamento anual;
 - d) Plano diretor.
- XII – Apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XIII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse público assim o exigir;

XIV – Prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município;

XV – Colocar, a disposição da Câmara, ate o dia trinta de cada mês, duodécimo da sua dotação orçamentária;

XVI – Praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara.

Art. 42° - São crimes de responsabilidade do refeito, os previstos nesta Lei Orgânica e os definidos em Lei Federal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 43° - A administração do Município obedecerá os principio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e:

I – Os cargos, empregos e funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de títulos e provas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável em uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – É assegurada a promoção por antiguidade ou merecimento, de servidores investidos em cargos e empregos públicos;

VI – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder a 01 ano.

Art. 44º - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato coletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- Investido no mandato de Prefeito. Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo será aplicada forma do inciso anterior;
- IV- Exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 45° - O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração.

§ 1° - Fica assegurada aos servidores, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e semelhantes do mesmo poder ressalvadas as vantagens de caráter individual.

§ 2° - Para os efeitos do parágrafo 1°, consideram-se semelhantes os cargos integrantes das carreiras a que se referem os artigos 135 e 241 da Constituição Federal, artigo 179 da Constituição do Estado de Goiás, aplicando-se-lhes, quanto a remuneração, as regras dos artigos 37, 150 e 153 da Constituição Federal.

Art. 46° - São direitos dos servidores públicos, além de outros que visem a melhoria de suas condições sociais:

I – Percepção de vencimentos básico nunca inferior ao salário mínimo;

II – Irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou na aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – Salário família, que deverá ser de 5% do salário mínimo, para cada dependente com 14 anos incompletos;

VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

VIII – Remuneração do serviço extraordinário, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

IX – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo mesmo, 1/3 a mais do que a remuneração normal do mês;

X – Licença gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de 120 dias

XI – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XII – Gratificação adicional de 5% por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos e pensões.

Art. 47 – é obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo do Município, até o dia 10 de cada mês vencido.

Art. 48 – O servidor será aposentado:

I – Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

III – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se

professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observados o disposto no parágrafo anterior;

§ 6º - É assegurado ao servidor aposentado ou que venha a se aposentar e que perceba até dois salários mínimo, não beneficiados pelo artigo 180 da Constituição do Estado de Goiás, o direito de ter incorporado aos seus proventos um adicional de 20% sobre os mesmos desde que conte pelo menos 15 anos de serviço público.

Art. 49° - O servidor que satisfizer as exigências do artigo 48 desta Lei Orgânica será aposentado com vencimentos e vantagens previstas em lei ou resolução, fazendo jus, ainda, a gratificação de função ou de representação percebida a qualquer época, durante, no mínimo, cinco anos consecutivos ou dez intercalados, mesmo

§ 1° - Para a incorporação da gratificação de função ou de representação a que refere este artigo, quando o servidor houver exercido mais de um cargo ou função, ser-lhe-á atribuída, se assim o preferir o interessado, a de maior valor, desde que a tenha percebido por período não inferior a seis meses e nos demais casos, atribuir-se-á a do cargo ou função ou a gratificação imediatamente inferior ou ainda, a que estiver sendo percebida na data da aposentadoria;

§ 2° - No caso de extinção, posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o servidor haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior;

§ 3° - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas, na mesma proporção sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.

Art. 50° - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão dos servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzida ao cargo de origem sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo;

§ 4º - Garantia de percepção do piso salarial e da carga de trabalho, estabelecido para a categoria profissional de nível superior, especificamente na função compatível do cargo com o curso do funcionário, em quatro salários mínimos regionais.

Art. 51º - O segurado do órgão previdenciário do Município ao aposentar-se, continuará tendo os mesmos direitos e deveres dos servidores em atividade.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 52º - A saúde é direito de todos e dever do Município assegurada mediante política social e econômica que visa a eliminação dos riscos de doenças, a prevenção de deficiências e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 53º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recurso do orçamento do Município, do estado, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinadas as ações e serviços de saúde do município, constituirão o fundo municipal de saúde, a ser regulamentado em lei específica;

§ 2º - O montante das despesas com a saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais;

§ 3º - A inspeção médica e odontológica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, nas regiões urbanas e rural é de caráter obrigatória;

§ 4º - Fica criado o conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política Municipal de Saúde, e composto por representante de entidades prestadoras de serviços de saúde, devendo a Lei, dispor sobre a sua organização e funcionamento.

SEÇÃO IV DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 54º - A assistência social será realizada com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195 da Constituição Federal de outras fontes, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas

Estadual e Municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – Participação da população por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 55° - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e de desportos, nas suas diferentes manifestações, são direitos de todos e dever do Município.

SEÇÃO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 56° - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 57° - Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 58° - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito a vida.

Art. 59° - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração dispositivos atinentes a espécie

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

ART.60° - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de novo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

Art. 61 – O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – Sirvam de abastecimentos públicos;

II – Tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas, por unidade de conservação Federal, Estadual ou Municipal;

III – Constituam no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério do órgão competente.

SEÇÃO VIII DA EDUCAÇÃO

Art. 62° - A educação, direito de todos e dever do Município e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 63° - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei Federal que: Comprovem finalidade não lucrativas e aplique seus excedentes financeiros em educação.

Art. 64° - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções, facilitando aos mesmos que participem de curso de férias, curso de pós-graduação e mestrado, custeando as despesas por conta da municipalidade se assim achar conveniente o Secretario Municipal de Educação.

Art. 65 – O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

I – É obrigatório o cântico dos hinos pátrios nas escolas municipais e nas conveniadas no início de cada turno;

II – A matrícula ao ensino fundamental será

III - Não haverá obrigatoriedade do uso do uniforme;

IV – Compete ao poder público recensear os educando no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pelas freqüências às Escolas;

V – Os diretores das Escolas Municipais serão escolhidos através de eleições diretas e secreta com a participação exclusiva de toda comunidade escolar, assim entendidas:

- a) O universo dos professores e especialistas, funcionarias não docentes, alunos e seus responsáveis;
- b) O voto do aluno é obrigatório;
- c) A eleição referida nesse artigo será realizada 30 dia antes do termino do mandato do diretor em exercício;
- d) Feita a eleição, apurado o resultado, este será, obrigatoriamente, entregue ao chefe do poder executivo, para a devida nomeação;
- e) O mandato do diretor das escolas municipais é de dois anos com direito à reeleição;
- f) A eleição será coordenada e supervisionada pelo Conselho Municipal de Educação;
- g) Será criada uma lista tríplice, que será escolhida pelo Poder Executivo e com eleição direta para concorrer a vaga;
- h) Havendo qualquer impasse na referida escolha, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a nomear um quarto nome.

**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 66° - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotados de personalidade jurídica própria.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 67° - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal conforme o caso.

Art. 68° - O Prefeito fará publicar:

I – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro orçado, balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 69° - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário para tal fim;

§ 2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 70° - Os atos administrativos de competência do Prefeito e do Presidente da Câmara devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) Regulamentação de Lei;
 - b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante na lei;
 - c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
 - e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) Aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõe a administração municipal;
 - g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - h) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- II – Portaria, nos seguintes casos:
- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) Outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
 - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 71º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

§ Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 72º - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo Maximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que, requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 73º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 74° - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 75° - Os bens patrimoniais do Município deverão se classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço.

§ Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 76° - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, moveis, veículos e semoventes dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;

II – No caso de permuta, além de avaliação, há necessidade de autorização legislativa.

Art. 77° - O Município, preferentemente à venda ou doações de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, pó lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse publico devidamente justificado:

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros diárias urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não;

§ 3º - A receita advinha de serviços e concessão publica pertencerá, na sua totalidade, à Assistência Social;

§ 4º - Não haverá exploração gratuita de serviços e concessões públicas.

Art. 78º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 79º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 80º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá se feito mediante concessão, ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforma o interesse público o exigir,

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependera de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, obedecidas as normas da presente Lei.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de autorização legislativa.

Art. 81º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços de caráter transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração atribuída pelo uso dos bens cedidos e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 82º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 83º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 84º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades

particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 85° - São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 86° - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão Inter-vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;

III – Serviços de qualquer natureza.

§ 1° O órgão competente do Município, só autorizará a confecção de blocos e notas fiscais de serviços mediante apresentação de quitação da receita Federal e Estadual.

**SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 87° - A receita municipal constitui-se da arrecadação de tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da Utilização de seus bens, serviços e outros.

Art. 88° - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 89° - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 90° - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 91° - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão de finanças e justiça da Câmara Municipal

Art. 92° - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1° - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela câmara, da competente lei tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 93° - A câmara não enviando, no prazo consignado em lei o projeto orçamentário à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 94° - Rejeitado pela Câmara projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 95° - É vedado:

I – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 96° - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares ou especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 30 de cada mês.

TÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 97° - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais desta Lei

Orgânica, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

I- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominações aprovadas pela Câmara;

II- Convocar extraordinariamente à Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

III- Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, desde o nome dos logradouros seja aprovados pela Câmara apresentar anualmente, à Câmara, circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipal;

IV- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

V- Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante, previa autorização da Câmara;

VI- Poderá ser isento de imposto os terrenos destinados a moradia aos aposentados de pequenos recursos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98° - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referente a administração municipal.

Art. 99° - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 100° - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

I – Para os fins deste artigo somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado ou do País.

Art. 101° - Os cemitérios no município terão sempre caráter secular, e serão administrado, pela autoridade municipal, sendo permitida a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 102° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porteirão, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de dezembro de 1997.

**COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PORTEIRÃO-GOIÁS**

JOSÉ APRÍGIO SOBRINHO
Presidente Constituinte

COMISSÃO TEMÁTICA

PRESIDENTE: JOSÉ BATISTA SILVA

RELATOR: ADESUILSON SANTOS

MEMBROS: JOSÉ DIVINO GOMES

MEMBROS: DIVALDO TERRA

COMISSÃO SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE: CÉSAR EDUARDO ALMEIDA MACHADO

RELATOR: Artau Martins de Araújo

MEMBROS: Ailton Lopes De Oliveira

MEMBROS: Francisco Canindé Da Silva

GERCIONIL DUARTE DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico

ANTONIO CARLOS MARTINS
Secretário

**NOSSAS HOMENAGENS
PELA EMANCIPAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PORTEIRÃO**

LUÍZ ALBERTO MAQUITO VILELA

Governador do Estado de Goiás

NAPHITALLI ALVES DE SOUZA

Vice-Governador do Estado de Goiás

OSMAR ANTÔNIO DIAS

Prefeito Municipal de Porteirão – Goiás

JOÃO ALVES VASCONCELOS

Vice-Prefeito e Fundador de Porteirão – Goiás

ELSON SILVEIRA ALVES

Fundador de Porteirão – Goiás

HELENÊS CÂNDIDO

Presidente da Assembléia Legislativa

LUÍZ BITTENCOURT

Deputado Estadual

JAIRO BORGES DE OLIVEIRA

Ex-Prefeito de Goiatuba – Goiás
ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
Diretor de DETRAN
NEI DIAS PERCUSSOR
Deputado Estadual
DENISE APARECIDA DE CARVALHO
Deputada Estadual

Adesuilson Santos Teixeira

Ailton Lopes De Oliveira

Artau Martins Araújo

César Eduardo Almeida Machado

Divaldo Terra

Francisco Canindé Da Silva

José Aprígio Sobrinho

José Batista Da Silva

José Divino Gomes

Capa, diagramação e arte final:
Érica Aparecida Martins Leite

Fotolitos, impressão e acabamento:
Tipografia e Editora Brasil Ltda.

1997, Rio Verde-Go.